



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10183.005045/2008-99
Recurso De Ofício
Acórdão nº 2301-009.278 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de julho de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado GASPARINI ANSOLINI MINOSSO E OUTROS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2004, 2005

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. PORTARIA MF N.º 63. VERIFICAÇÃO DO VALOR VIGENTE NA DATA DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. SÚMULA CARF N.º 103.

A verificação do limite de alçada, estabelecido em Portaria da Administração Tributária, para fins de conhecimento do recurso de ofício pelo CARF, é efetivada, em juízo de admissibilidade, quando da apreciação na segunda instância, aplicando-se o limite vigente na ocasião. Havendo constatação de que a exoneração total do pagamento de tributo e encargos de multa, em primeira instância, é inferior ao atual limite de alçada de R\$ 2.500.000,00 não se conhece do recurso de ofício.

Súmula CARF n.º 103. Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício,

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Fernanda Melo Leal, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Mon (suplente convocado(a)), Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-009.278 - 2ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10183.005045/2008-99

Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração (f. 01/12), mediante a qual se exige a diferença de Imposto Territorial Rural- ITR, Exercícios 2004 e 2005, no valor total de R\$ 2.281.589,58, do imóvel rural inscrito na Receita Federal sob o nº 6.918.946-3, localizado no município de Barra do Garças- MT.

Na descrição dos fatos, o fiscal autuante relata que foi apurada a falta de recolhimento do ITR, decorrente da glosa da área declarado com reserva legal e da alteração do valor da terra nua (VTN). Em consequência, houve aumento da base de cálculo e do valor devido do tributo.

Foi apresentada a impugnação de f. 67/70. Em síntese, alega-se que o imóvel encontra-se em nome e na posse dos proprietários Sirineu Osmar Tura, que declara a área sob NIRF diversos. Desta forma, argumentam os impugnantes que há duplicidade de lançamento tributário. Aduzem que, embora tenham tomado diversas providências, inclusive judiciais, não tiveram êxito em efetuar o registro da Escritura de Compra e Venda. Afirmam, ainda, que em nenhum momento entraram na posse do imóvel

A DRJ Campo Grande, na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento no sentido de que:

=> de acordo com a Lei nº 9.393/96, contribuinte do ITR é o proprietário do imóvel rural, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título (art. 4º). No caso aqui tratado, não se configurou, para os impugnantes, nenhuma das hipóteses de sujeição passiva, nos Exercícios do lançamento.

Convém lembrar que o ordenamento civil pátrio (Código Civil, art. 1.245) estabelece que a transferência da propriedade imóvel dá-se com o registro do título translativo no Cartório de Registro de Imóveis. Desta forma não há como vincular os impugnantes à propriedade do imóvel, haja vista que seus nomes não figuram no Registro Imobiliário. De igual forma, há suficientes elementos nos Autos para concluir que, de fato, jamais entraram na posse do imóvel. |

Assim, há de se concluir, pelo menos em relação aos Exercícios aqui tratados (2004 e 2005), que não realizaram o fato gerador do imposto e não devem ser nomeados no polo passivo da exigência.

Somam-se a esta conclusão os indícios de fraudes e de sobreposição de áreas trazidas aos Autos. Ademais, existe, de fato, duplicidade de declarações (f. 99/ 104), razão pela qual não se justifica a manutenção do lançamento em nome dos autuados.

Em face de todo o exposto, vota a DRJ pela procedência da impugnação, com exoneração do crédito tributário.

Submeta-se à apreciação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, conforme art. 34 do Decreto n.º 70.235/1972, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 8.748/1993 e Portaria MF nº 03/2008, por força de recurso necessário,

também previsto no art. 70 do Decreto nº 7.574/2011, ressaltando que, enquanto não decidido o recurso de ofício, a presente decisão não se torna definitiva

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal, Relatora.

O recurso de ofício NÃO preenche os requisitos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Portanto, não o conheço.

A verificação do limite de alçada, estabelecido em Portaria da Administração Tributária, para fins de conhecimento do recurso de ofício pelo CARF, é efetivada, em juízo de admissibilidade, quando da apreciação na segunda instância, aplicando-se o limite vigente na ocasião. Havendo constatação de que a exoneração total do pagamento de tributo e encargos de multa, em primeira instância, é inferior ao atual limite de alçada de R\$ 2.500.000,00 não se conhece do recurso de ofício.

Súmula CARF n.º 103. Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Desta feita, entendo que não deve ser conhecido o Recurso de ofício e ser mantida a decisão de piso nos moldes efetuados.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso de ofício, nos moldes acima expostos .

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal